

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG
PROTOCOLO: 2252/2023
DATA ENTRADA: 15 de Maio de 2023
PROJETO DE LEI nº 9.579 de 2023

Ementa: *Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Caruaru o “Dia Municipal dos Avós”.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o projeto que dispõe sobre Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Caruaru o “Dia Municipal dos Avós”. Projeto de Lei nº 9.579 de autoria do Vereador Irmão Ronaldo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa do autor da proposição: “ *A Proposta que ora encaminhamos a esta Câmara Municipal tem por finalidade destacar a importância dos avós no meio familiar e na sociedade, tendo em vista que o relacionamento com eles é imprescindível na nossa formação. Muitas vezes, os avós são responsáveis pela construção das raízes familiares. São muitas as boas lembranças que guardamos deles, como o carinho, as histórias e as experiências de vida. É importante registrar que no dia 26 de julho é comemorado o “Dia Mundial dos Avós e dos Idosos”, o qual possui origem cristã. A data foi escolhida pelo Papa Paulo VI, no século XX, com o propósito de homenagear os avós de Jesus. Portanto, a referida Proposição busca estabelecer uma data em nosso Calendário como mais um meio de celebrarmos o valor dos avós no nosso cotidiano e, conseqüentemente, a contribuição deles nas nossas vidas.*”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, **que assegurará a legalidade dos atos** relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente**, pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional, cumprindo os requisitos da adequação.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O quesito competência também está devidamente atendido, sendo verificado que a matéria em apreço- moralidade pública por parte do Poder Público Municipal, não repercute na seara de competência Constitucional da União, prevista no Art. 22 da CRFB/88, o que permite a aceitação da tramitação pela Mesa Diretora, nos termos do Art. 124, inciso II do R.I.

3. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria qualificada de dois terços, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, *in verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)



§ 3º - Por maioria de **dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 107 – (...)

II – **nominal**, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da **Mesa Diretora**, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Ainda assim, colocado pelo Regimento Interno e a Lei Orgânica no art. 138, RI e o art. 41, LOM, que logo após a aprovação em plenário por dois turnos deverá ser assinado pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário e dentro do prazo de dez dias será encaminhado para o Prefeito e o mesmo terá um prazo de quinze dias úteis para sancionar ou vetar parcialmente ou totalmente, *in verbis*:

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Art. 41 - Os projetos de lei e os projetos de lei complementar, aprovados em Plenário em dois turnos de votação, serão assinados pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias serão encaminhados ao(a) Prefeito(a), através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

4. MÉRITO

O projeto de lei em análise, versa sobre a instituição no calendário municipal o dia municipal dos avós no dia 26 de julho de todos os anos, tendo em vista, que há louvável e honrosa intenção do parlamentar nesta proposição em sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre o assunto tratado em relação aos patriarcas das famílias.

Sendo assim, é posto no projeto de lei em análise a colocação de atividades em favor do dia municipal dos avós, atribuindo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos a obrigação de realizar atividades alusivas ao dia referido, em essência, a proposição cria obrigação ao Poder Executivo através da secretaria mencionada no projeto ao realizar atividades que caberá a secretaria, envolvendo assim, a matéria financeira. Nisto, confronta os artigos 36, III e VI da Lei Orgânica e o art. 131, I e IV do Regimento Interno, sendo assim, irá ser envolvida matéria financeira e atribuições às secretarias que ficarão responsáveis pela prática da propositura, sendo a iniciativa de competência exclusiva do Poder Executivo e do Prefeito, *in verbis*:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Sendo assim, a inclusão de datas comemorativas está dentro dos limites da competência do Poder Legislativo Municipal, tendo em vista, que a inclusão de datas comemorativas no município é de interesse do próprio município, logo, é tratado no art. 30, I, CF/88. Sendo a inclusão de datas comemorativas no Calendário Oficial do Município constitui uma atribuição típica da competência legislativa municipal, sendo a proposição legislativa justa e conveniente.

Dessa forma, a presente Consultoria Jurídica indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei com respectiva emenda supressiva, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como a legislação federal, estadual e municipal de regência.

5. EMENDAS



A Consultoria Jurídica Legislativa apresenta Emenda Supressiva ao art. 2º, em consequência a reorganização dos números dos artigos.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** com a emenda proposta do projeto de nº 9.579/2023.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 24 de Maio de 2023.

EDILMA ALVES CORDEIRO
OAB/PE 30.967
Consultora Jurídica Geral

JOÃO AMÉRICO
Consultor Executivo

LUCAS FELIPE GOUVEIA CANUTO
Estagiário de Direito – CJL